Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:890189 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS DE LA CRUZ BARBOSA VOTO EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. APELO DA APELADO: OS MESMOS ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. HOMICÍDIO CONSUMADO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE JÁ AVALIDADA DE FORMA DESFAVORÁVEL PARA AMBOS OS ACUSADOS NA SENTENCA ATACADA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA INSTÂNCIA SINGELA — AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONJUNTO PSÍOUICO DOS REÚS — RECONHECIMENTO DAS DEMAIS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DESLOCADAS PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA — PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA APELANTE R.S.C -PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA — REJEICÃO — PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL -NÃO OCORRÊNCIA — EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FACE A IMPRONÚNCIA DE CORRÉU — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA — NÃO OCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DESAFORAMENTO — REJEIÇÃO — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — PARTICIPAÇÃO DE CRIME MENOS GRAVE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA — NÃO CABIMENTO — DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS E JUSTIFICADAS NA INSTÂNCIA SINGELA, BEM COMO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA — EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA APELADA T.A.D.S — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — PREJUDICADO O PLEITO SUBSIDIÁRIO ACERCA DA REDUÇÃO DA PENA-BASE COM O DECOTE DAS AGRAVANTES RECONHECIDAS, TENDO EM VISTA A MANUTENÇÃO DAS MESMAS QUANDO DA ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL — EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. V 0 T 0 relatado, tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAIS interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por RAFAEL SOUZA CARVALHO e THAIS AOUINO DA SILVA em face da sentenca proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri,

Rafael Souza Carvalho como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Thais Aquino da Silva como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus Em síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO conhecimentos. TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de Thais Aguino da Silva, Rafael Souza Carvalho e Francisco Filho Cavalcante. Narrou a preambular acusatória que: "(...) 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os dias 09 e 10 de julho de 2017, em horário incerto, na "Fazenda Buriti", na zona rural do Município de Arraias, FRANCISCO FILHO CAVALCANTE com dolo direto e intenção de matar por motivo torpe, empregando meio cruel, utilizando recurso que dificultou defesa mediante disparos de arma de fogo de uma curta distância e para assegurar impunidade e vantagens dos crimes de narcotráfico cometidos matou a vítima JOÃO MARCOS BARBOSA PEREIRA, tendo por apelido "Pinguim", conforme Laudo Necroscópico do evento 4 e laudo pericial do evento 5 do IP relacionado em concurso e com unidade de desígnios propósitos com os denunciados THAIS AQUINO DA SILVA e seu companheiro RAFAEL SOUZA CARVALHO. 2. Restou apurado que o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE é traficante de drogas, fornecendo drogas em Arraias, Paranã-TO, Taguatinga-TO, Campos Belos-GO e região, vinculado juntamente com os outros denunciados à organização criminosa nacional, e tinha como seu principal traficante distribuidor e vendedor em Arraias JOSÉ DIVINO DA SILVA MENEZES que foi assassinado no dia 24 de maio de 2017, nesta urbe, por Tiago Teles da Silva com participação da vítima João Marcos Barbosa Pereira conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público no processo criminal nº 0000444-03.2018.827.2709 em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Arraias, 3. Apurou-se que o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE com domínio pleno dos fatos atuando como coautor intelectual e executor após conhecimento do referido assassinato e dívidas de drogas da vítima deliberou pelo assassínio do ofendido e premeditou crime, agindo em concurso com os outros denunciados que também pertenciam à organização criminosa, planejando atrair a vítima com atuação de THAIS AQUINO DA SILVA até local da emboscada para facilitar execução, transportada pelo denunciado RAFAEL SOUZA CARVALHO. Conforme combinado, a denunciada THAIS AQUINO DA SILVA que aparentava amizade com a vítima, aproveitando-se da relação de confiança de forma dissimulada, compareceu à casa do ofendido em mais de uma ocasião sozinha e juntamente com o seu companheiro RAFAEL SOUZA CARVALHO, e enganou após várias conversas, induzindo ofendido, contribuindo de forma decisiva para convencê-lo a encontrar-se com FRANCISCO FILHO CAVALCANTE em local escondido a pretexto de conversa para continuar recebendo drogas para comercialização ilícita, levando até presença do companheiro que já aguardava em um carro nesta urbe. Na fase de execução do delito, o denunciado RAFAEL SOUZA CARVALHO também instigou a vítima para encontro e realizou conduta de conduzir veículo automotor, transportando o ofendido juntamente com a denunciada até imóvel rural Fazenda Buriti para ser morto conforme ajuste prévio. Na ocasião, entregaram de forma traiçoeira a vítima indefesa e desarmada para o coautor Francisco Filho, que utilizando arma de fogo de imediato rendeu ofendido, amarrou e começou a torturá-lo praticando de forma reiterada formas de violência física e psicológica, colocando arma de fogo na boca,

humilhando-o, dizendo repetidas vezes que iria matá-lo, filmando com um telefone celular, decepando inclusive as mãos antes do assassinato. Posteriormente, o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE após submeter a vítima a intenso sofrimento físico e mental com perversidade efetuou pelo menos dois disparos de arma de fogo de uma curta distância na cabeça, matando o ofendido. 4. Apurou-se que FRANCISCO FILHO CAVALCANTE após assassinato decapitou parte do crânio e ocultou cadáver enterrando na posição em decúbito ventral no imóvel rural "Fazenda Buriti", Arraias conforme laudo pericial do evento 5 do IP relacionado. Posteriormente, no dia 19 de julho de 2017, o cadáver foi encontrado por testemunha e houve comunicação à Polícia Militar. 5. Apurou-se que o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE agiu movido por torpeza consistente em ódio e vingança pela conduta da vítima no assassinato de JOSÉ DIVINO DA SILVA MENEZES e dívidas de drogas e ainda o delito foi cometido com a finalidade de assegurar impunidade e vantagens dos crimes de narcotráfico praticados pelos denunciados e organização criminosa. Apurou-se também que os outros denunciados praticaram condutas na execução mediante promessa de recompensas e pagamento consistentes em quantidades indeterminadas de drogas. 6. Apurou-se também que após cometer homicídio o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE portou sem autorização legal e regulamentar no Município de Arraias em diversas ocasiões e ocultou arma de fogo utilizada em local ignorado. (...)." Após regular instrução processual, em sentenca. o MM. Juiz entendeu por bem julgar pronunciar os acusados Thais Aquino da Silva, Rafael Souza Carvalho e Francisco Filho Cavalcante pelo delito imputado na inicial. O feito foi desmembrado com relação ao acusado Francisco Filho Cavalcante. O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram condenar os acusados Thais Aguino da Silva e Rafael Souza Carvalho pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo passo a análise dos apelos. Do recurso interposto pelo acusado Rafael Souza Carvalho. verifica-se a existência de questões prejudiciais ao exame do mérito do recurso. Da preliminar de inépcia da denúncia. Suscitou a defesa a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça exordial não teria informado os elementos individualizantes da conduta imputada a Rafael. compulsar os autos, verifica-se a inexistência de qualquer vício passível de nulidade relacionado à inépcia da denúncia. Quanto ao aspecto, dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos agentes, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de A inicial, de fato, expôs satisfatoriamente a conduta delitiva atribuída ao acusado, sendo possível verificar a identidade dessa narrativa com o delito capitulado. Portanto, não é caso de rejeitá-la, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim, presentes os requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia. Some-se a isso o fato inconteste de ter o apelante efetivamente se defendido dos fatos nela narrados. Sobre o tema. preleciona Guilherme de Souza Nucci: "(...) o acusado terá a ampla defesa assegurada desde que os fatos, com todas as circunstâncias que os envolvem, estejam bem descritos na denúncia. O Estado-acusação afirma ter alguém cometido condutas, que geraram resultados. Ao final, declara o promotor os artigos nos quais vê inseridos tais fatos. O réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita, uma vez que, como leigo que é e estando assegurada a autodefesa, não tem

obrigação de conhecer a lei penal. (...) O mesmo se diga do magistrado, que não se atém ao resultado da definição jurídica feita pelo órgão acusatório, podendo alterá-la quando chegar o momento adequado (art. 383, CPP). Nessa linha: STF: "O réu se defende dos fatos descritos na denúncia. O eventual equívoco na capitulação não acarreta a inépcia da mesma" (HC 79.856-RJ, 2º T., rel. Nelson Jobim, 02.05.2000, m.v. - em Código de Processo Penal Comentado, 12ª Ed., RT, pág. 169/170). preliminar em questão há de ser rejeitada. Da preliminar de ausência de justa causa e ausência de pressuposto processual. Ainda preliminarmente, a Defesa de Rafael Souza Carvalho arquiu a carência da ação por ausência de justa causa e pressuposto processual, ao argumento de que para ser viável a ação penal, além da regularidade inicial acusatória, é preciso estar demonstrada a ocorrência do ilícito penal imputado, a autoria e materialidade, razão pela qual deve estar acompanhada de elementos de convicção. Novamente, sem razão. Com efeito, os elementos de convicção deste processo, amealhados durante as investigações pré-processuais, foram idôneos e suficientes para autorizar a propositura da presente ação penal, demonstrando, ainda, a existência da justa causa para a persecução Explico: A justa causa, no atual sistema Processual Penal, compreende a necessidade de que exista um conjunto probatório mínimo. baseado em provas que demonstrem a plausibilidade da pretensão deduzida na denúncia, e que bastem para sustentar a tramitação da ação penal superveniente. Não se desconhece a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à efetiva natureza jurídica da "justa causa", notadamente porque há autores que a identificam como condição autônoma da ação, e há, também, aqueles que a classificam como a conjunção de algumas das condições imprescindíveis para o processamento do feito (interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Em todo caso, o ponto comum entre os citados posicionamentos reside no entendimento de que, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal, torna-se legítima a instauração do processo, em razão da necessidade do Poder Público apurar a prática, em tese, de uma conduta típica, ilícita e culpável. A este respeito, o escólio de Maria Thereza Rocha de Assis: "(...) a falta de qualquer umas das apontadas condições (da ação) implica falta de justa causa: se o fato narrado na acusação não se enquadrar no tipo legal; se a acusação não tiver sido formulada por quem tenha legitimidade para fazê-lo e em face de quem deva o pedido ser feito; e, finalmente, se inexistir o interesse de agir, faltará justa causa para a ação penal (...)" (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal — Doutrina e jurisprudência / Maria Thereza Rocha de Assis Moura. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001). Valiosas, também, as lições de Afrânio Silva Jardim: "(...) torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade (...)" (JARDIM, Afrânio Silva. Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade. 4 edição. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense. RJ. 2001). De fato, para que seja deflagrada a ação penal, é necessária, tão somente, a constatação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, de modo que o juízo de certeza será constituído apenas na fase processual, ocasião em que as provas serão constituídas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso dos

autos, restou evidente que a ação penal em tela não carece de justa causa em relação ao apelante RAFAEL SOUZA CARVALHO, pelo contrário, os diversos elementos informativos obtidos no Inquérito (que instruíram a denúncia) forneceram subsídios suficientes para embasar a narrativa da exordial, permitindo, por conseguinte, que o MM. Juiz a quo recebesse a denúncia e determinasse o regular processamento do feito. Ante o exposto, a preliminar de carência da ação por ausência de justa causa e pressuposto processual também deve ser rejeitada. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Também não merece prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento do despronunciamento do corréu Francisco Cavalcante. Isto porque o Tribunal do Júri, baseado nas provas colhidas na instrução, entenderam pela certa condenação do apelante que, durante toda a instrução processual, teve a oportunidade de apresentar suas teses defensivas, com total contraditório e ampla defesa. inclusive, a interpor recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, tese que foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça. corréu Francisco Filho ter sido despronunciado perante recurso no STJ não ilide a responsabilidade do acusado pelos fatos, sendo, inclusive, tal pleito negado perante o Superior Tribunal de Justiça no HC do AREsp n. 1.664.997/TO. Por fim, cabe salientar que face a decisão de impronúncia do também acusado Francisco Filho, o Órgão Ministerial da instância singela ofereceu nova denúncia em seu desfavor (autos nº 0001257-54,2023,827,2709), ficando, portanto, superado qualquer argumento Preliminar afastada. Da preliminar de nulidade desde a nesse sentido. data do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação. tocante à alegação de que a decisão que recebeu a denúncia não restou devidamente fundamentada, melhor sorte não assiste à defesa. a decisão que recebe a denúncia não carece de exaustiva fundamentação, tendo em vista que se trata de ato de natureza interlocutória simples e que, portanto, não se submete ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A propósito, julgado do Colendo STJ: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA EM RAZAO DO PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL, QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RETROAÇÃO DA DATA DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO À DATA DA PRISÃO. MATÉRIA NAO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSAO, DENEGADA. I -Inexiste nulidade processual por ausência de recebimento da denúncia, vez que o Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial que objetivava o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito. II - A decisão que recebe a exordial acusatória, dada a sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação substancial, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Precedentes. III -A análise do pedido de retroação da data da revogação da suspensão do processo à data da prisão do paciente não foi debatida pelo acórdão atacado, o que impede o conhecimento da matéria neste writ, sob pena de configurar indevida supressão de instância. IV — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." HC 234.763/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012. fase processual, cabe ao magistrado a análise apenas quanto à materialidade e indícios de autoria, sendo-lhe vedada a realização de uma análise aprofundada dos elementos de convicção produzidos até o momento. Restringe-se o julgador ao exame da justa causa para a deflagração da ação penal e ao preenchimento, pela denúncia, dos requisitos do art. 41 do

Código de Processo Penal. Com essas considerações, rejeito tal Da preliminar de desaforamento. Pugna a Defesa pela decretação da nulidade do Júri ao argumento de que deveria o julgamento ter sido desaforado, eis que evidenciada a parcialidade do Júri. aqui, todavia, verifico não assistir razão à Defesa. Inicialmente, cumpre registrar que o desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri é medida excepcional, estando suas hipóteses previstas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possuindo procedimento e momento certo para ser pleiteado, qual seja, em data anterior ao julgamento perante o Tribunal o Júri, o que ocasionaria a suspensão do julgamento pelo Conselho de Sentença, na forma prevista no art. 427, § 2º, do Código de processo Assim, não tendo a defesa cuidado de pleitear e ainda demonstrar a necessidade do desaforamento no momento processual oportuno, a matéria encontra-se preclusa, sendo certo que por ocasião da Sessão do Tribunal do Júri, tal questão não foi levantada. Ora, conforme estabelece o art. 571, VIII, do Código de Processo penal, existe momento processual certo para a alegação de supostas nulidades. In verbis: "Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem." Ademais, não restou demonstrada nos autos a existência de dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados ou de influência externa no julgamento, de forma que rejeito a alegação e, não havendo outras preliminares ou nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito. Do mérito do recurso de ambos os acusados. No mérito, buscam os apelantes Thaís Aguino da Silva, e Rafael Souza Carvalho a anulação da decisão do Tribunal do Júri, pois alegam os mesmos ser contrária à prova dos autos, face à ausência de provas acerca da autoria delitiva. Contudo, os apelos não merecem provimento conforme os fundamentos adiante esposados. ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pelas defesas e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requerem os A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Nesse sentido, os sequintes precedentes: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TENTADO E CONSUMADO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM UM DAS DUAS TESES. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. I — É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II – Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo exame do recurso fica adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios III - A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra

amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença há de ser integralmente incompatível com as provas e totalmente divorciada da realidade que exsurge dos autos, não se podendo admitir a reforma quando, a juízo do Tribunal, os jurados tiverem decidido mal IV - O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. V – Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. VI - Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.692/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022)." "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECUSAS PEREMPTÓRIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JURADOS QUE ESCOLHERAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Inicialmente, destaco que não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas, sob pena de violação da plenitude de defesa" (REsp n. 1.540.151/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência do prejuízo, tendo em vista que a defesa recusou apenas um jurado. 3. Não há se falar em decisão contrária à prova dos autos, uma vez que a decisão dos jurados foi fundamentada nos elementos demonstrados durante a realização do Júri, estando, portanto, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Ademais, a alteração de tal entendimento demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em âmbito de habeas corpus. 4. Por fim, com relação ao pedido de redução da pena-base, tem-se que a Corte de origem não se manifestou a respeito do tema, o que impossibilita a análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC n. 777.205/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)." Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Nesse diapasão,

confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelos Apelantes. porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, os depoimentos assentados na fase judicial das nacionais Regivalda Ramalho Pereira e Laurinda Barbosa Nunes, aliado ao laudo cadavérico acostado nos autos de inquérito policial originário, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a incidência das qualificadoras imputadas. Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar as alegações dos Apelantes de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos Nesse sentir, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA Federal: DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)." Destarte, igualmente, entendo que as condenações censuradas por estas apelações, que estão sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontram respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não podem ser alteradas, inviabilizando o pleito de novo júri. Tendo em vista a confirmação da autoria em desfavor do acusado Rafael Souza Carvalho, incabível os pleitos de participação de crime menos graves, bem como de participação de menor Os pleitos subsidiários das defesas serão analisados após o Do recurso ministerial. Busca o Parquet, recurso ministerial. inicialmente, a majoração das penas-bases aplicadas, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e personalidade para os dois apelados. Sem razão. Primeiro porque, ao analisar a sentença atacada, verifico que a circunstância judicial da culpabilidade já foi valorada em desfavor dos acusados na instância singela. porque, no que diz respeito à personalidade do agente, verifico que ela não pode ser avaliada pela documentação trazida, já que não reúne elementos para a averiguação do conjunto psíquico dos réus. pugna o Parquet pelo reconhecimento das demais qualificadoras imputadas na segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes. Ao compulsar os autos, observo que os dois acusados foram condenados em um homicídio quadruplamente qualificado, sendo que uma das circunstâncias foi

utilizada para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. A jurisprudência reconhece a possibilidade de que seja exasperada a pena, tanto na primeira ou segunda fase da dosimetria, em decorrência de qualificadoras não utilizadas para qualificar o crime, seja como circunstâncias judiciais negativas ou como No presente caso, o magistrado as utilizou como circunstâncias judiciais negativas, justificando o seu entendimento. "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE Nesse sentido: RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUCÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ALTAMENTE REPROVÁVEIS, CULPABILIDADE ACENTUADA E DESLOCAMENTO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE, PRECEDENTES, APLICADA UMA FRAÇÃO DE AUMENTO INFERIOR A 1/6 PARA CADA VETORIAL DESVALORADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - A sanção básica foi fixada em 5 anos acima do mínimo legal com fundamento no desvalor das circunstâncias do delito, culpabilidade, e ante o deslocamento da qualificadora do motivo torpe para a primeira fase. - Em relação às circunstâncias do delito, verifico que a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem mostra-se idônea para negativar o apontado vetor, haja vista que a ação delitiva foi presenciada pela esposa da vítima, a qual correu o risco de também ser atingida por algum disparo, dada sua proximidade com o marido; Acrescente-se, ainda, que o crime foi cometido quando a vítima e sua esposa saíam de uma festa (e-STJ fl. 97). Dessa forma, as circunstâncias em que o delito foi cometido, são extremamente graves e reprováveis e demonstram, indene de dúvidas, a necessidade de negativar essa vetorial. - Quanto à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo. Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e justificada a exasperação da basilar a esse título. Precedentes. -No tocante ao deslocamento de uma, das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, tampouco a ocorrência do aduzido bis in idem, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes. - As instâncias de origem aplicaram uma fração de aumento inferior à usual fração de aumento de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade nos fundamentos exarados para recrudescer a basilar e, inclusive, no patamar de aumento operado. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 678.325/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021)." (g.n.)

Do pedidos subsidiários defensivos. Dos pleitos da acusada Thais Aguino Inicialmente, o pleito de redução da pena-base pelo decote das agravantes reconhecidas encontra-se prejudicado, tendo em vista a manutenção das mesmas na primeira fase da dosimetria da pena quando da análise do recurso ministerial. Por fim, não deve ser acolhido o pedido Isto porque, o magistrado negou o direito de para recorrer em liberdade. recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, demonstrando a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. acusado Rafael Souza Carvalho. Ataca a defesa a dosimetria da pena-base, salientando que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais. Sem razão. Ao compulsar a sentença atacada, observo que a culpabilidade, motivos e circunstância do crime foram valoradas de forma negativa. Referidas circunstâncias estão devidamente fundamentadas e justificadas na sentença atacada, não merecendo qualquer reforma, até porque, conforme já demonstradas neste voto, algumas foram qualificadoras reconhecidas pelo corpo de sentença e utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena. Por outro lado, como pleiteou ambas as defesas, verifico excesso na dosimetria das penas-bases aplicadas na instância singela. Com efeito, não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo Sabe-se que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou guando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória. A jurisprudência e a doutrina, buscando encontrar um critério que encontre respaldo no princípio da proporcionalidade, têm sugerido como parâmetro para se chegar a uma exasperação justa, o aumento da pena na fração de 1/8 (um oitavo) para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 2. "A divisão do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato pelas oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP é um, entre outros, dos critérios que podem ser utilizados na fixação da pena-base" (AgRg no REsp n. 1.704.633/ TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019). 3. A exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.237.246/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)." (q.n.) Do acusado Rafael Souza Carvalho. compulsar a sentença, verifico que 03 (três) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve

ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial. Assim sendo, remodelo a pena-base para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, face a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de Da acusada Thais Aguino da Silva. Ao compulsar a sentença, verifico que 04 (quatro) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial. Assim sendo, remodelo a pena-base para 21 (vinte e um) anos de reclusão, a qual torno definitiva, face a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, mantenho o regime inicial fechado para os dois acusados. positis, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso ministerial e DANDO PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para, mantendo as condenações impostas na instância singela, reduzir as penas aplicadas aos acusados Rafael Souza Carvalho para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses e Thais Aguino da Silva para 21 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 890189v11 e do código CRC 2bd3613e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 10/10/2023, às 15:15:42 0000485-67.2018.8.27.2709 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 890189 .V11 Documento:916168 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) ADORNO Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO 0000485-67.2018.8.27.2709/T0 DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS VOTO EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. APELO DA APELADO: OS MESMOS ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. HOMICÍDIO CONSUMADO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE JÁ AVALIDADA DE FORMA DESFAVORÁVEL PARA AMBOS OS ACUSADOS NA SENTENÇA ATACADA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA INSTÂNCIA SINGELA — AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONJUNTO PSÍQUICO DOS REÚS — RECONHECIMENTO DAS DEMAIS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DESLOCADAS PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA — PRECEDENTES — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA APELANTE R.S.C — PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA — REJEIÇÃO — PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL — NÃO OCORRÊNCIA — EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FACE A IMPRONÚNCIA DE CORRÉU — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA — NÃO OCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DESAFORAMENTO — REJEIÇÃO — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO -IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO

PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — PARTICIPAÇÃO DE CRIME MENOS GRAVE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA — NÃO CABIMENTO — DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS E JUSTIFICADAS NA INSTÂNCIA SINGELA, BEM COMO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA — EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA APELADA T.A.D.S — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA. MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — PREJUDICADO O PLEITO SUBSIDIÁRIO ACERCA DA REDUÇÃO DA PENA-BASE COM O DECOTE DAS AGRAVANTES RECONHECIDAS, TENDO EM VISTA A MANUTENÇÃO DAS MESMAS QUANDO DA ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL — EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA — OCORRÊNCIA — APLICACÃO DA FRACÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. V O T Orelatado, tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAIS interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por RAFAEL SOUZA CARVALHO e THAIS AQUINO DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri. condenou: Rafael Souza Carvalho como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Thais Aquino da Silva como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus Em síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO conhecimentos. TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de Thais Aguino da Silva, Rafael Souza Carvalho e Francisco Filho Cavalcante. Narrou a preambular acusatória que: "(...) 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os dias 09 e 10 de julho de 2017, em horário incerto, na "Fazenda Buriti", na zona rural do Município de Arraias, FRANCISCO FILHO CAVALCANTE com dolo direto e intenção de matar por motivo torpe, empregando meio cruel, utilizando recurso que dificultou defesa mediante disparos de arma de fogo de uma curta distância e para assegurar impunidade e vantagens dos crimes de narcotráfico cometidos matou a vítima JOÃO MARCOS BARBOSA PEREIRA, tendo por apelido "Pinguim", conforme Laudo Necroscópico do evento 4 e laudo pericial do evento 5 do IP relacionado em concurso e com unidade de desígnios propósitos com os denunciados THAIS AQUINO DA SILVA e seu companheiro RAFAEL SOUZA CARVALHO. 2. Restou apurado que o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE é traficante de drogas, fornecendo drogas em Arraias, Paranã-TO, Taguatinga-TO, Campos Belos-GO e região, vinculado juntamente com os outros denunciados à organização criminosa nacional, e tinha como seu principal traficante distribuidor e vendedor em Arraias JOSÉ DIVINO DA SILVA MENEZES que foi assassinado no dia 24 de maio de 2017, nesta urbe, por Tiago Teles da Silva com participação da vítima João Marcos Barbosa Pereira conforme denúncia

oferecida pelo Ministério Público no processo criminal nº 0000444-03.2018.827.2709 em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Arraias. 3. Apurou-se que o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE com domínio pleno dos fatos atuando como coautor intelectual e executor após conhecimento do referido assassinato e dívidas de drogas da vítima deliberou pelo assassínio do ofendido e premeditou crime, agindo em concurso com os outros denunciados que também pertenciam à organização criminosa, planejando atrair a vítima com atuação de THAIS AQUINO DA SILVA até local da emboscada para facilitar execução, transportada pelo denunciado RAFAEL SOUZA CARVALHO. Conforme combinado, a denunciada THAIS AQUINO DA SILVA que aparentava amizade com a vítima, aproveitando-se da relação de confiança de forma dissimulada, compareceu à casa do ofendido em mais de uma ocasião sozinha e juntamente com o seu companheiro RAFAEL SOUZA CARVALHO, e enganou após várias conversas, induzindo ofendido, contribuindo de forma decisiva para convencê-lo a encontrar-se com FRANCISCO FILHO CAVALCANTE em local escondido a pretexto de conversa para continuar recebendo drogas para comercialização ilícita, levando até presença do companheiro que já aguardava em um carro nesta urbe. Na fase de execução do delito, o denunciado RAFAEL SOUZA CARVALHO também instigou a vítima para encontro e realizou conduta de conduzir veículo automotor, transportando o ofendido juntamente com a denunciada até imóvel rural Fazenda Buriti para ser morto conforme ajuste prévio. Na ocasião, entregaram de forma traicoeira a vítima indefesa e desarmada para o coautor Francisco Filho, que utilizando arma de fogo de imediato rendeu ofendido, amarrou e começou a torturá-lo praticando de forma reiterada formas de violência física e psicológica, colocando arma de fogo na boca, humilhando-o, dizendo repetidas vezes que iria matá-lo, filmando com um telefone celular, decepando inclusive as mãos antes do assassinato. Posteriormente, o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE após submeter a vítima a intenso sofrimento físico e mental com perversidade efetuou pelo menos dois disparos de arma de fogo de uma curta distância na cabeça, matando o ofendido. 4. Apurou-se que FRANCISCO FILHO CAVALCANTE após assassinato decapitou parte do crânio e ocultou cadáver enterrando na posição em decúbito ventral no imóvel rural "Fazenda Buriti", Arraias conforme laudo pericial do evento 5 do IP relacionado. Posteriormente, no dia 19 de julho de 2017, o cadáver foi encontrado por testemunha e houve comunicação à Polícia Militar. 5. Apurou-se que o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE agiu movido por torpeza consistente em ódio e vingança pela conduta da vítima no assassinato de JOSÉ DIVINO DA SILVA MENEZES e dívidas de drogas e ainda o delito foi cometido com a finalidade de assegurar impunidade e vantagens dos crimes de narcotráfico praticados pelos denunciados e organização criminosa. Apurou-se também que os outros denunciados praticaram condutas na execução mediante promessa de recompensas e pagamento consistentes em quantidades indeterminadas de drogas. 6. Apurou-se também que após cometer homicídio o denunciado FRANCISCO FILHO CAVALCANTE portou sem autorização legal e regulamentar no Município de Arraias em diversas ocasiões e ocultou arma de fogo utilizada em local ignorado. (...)." Após regular instrução processual, em sentença, o MM. Juiz entendeu por bem julgar pronunciar os acusados Thais Aquino da Silva, Rafael Souza Carvalho e Francisco Filho Cavalcante pelo delito imputado na inicial. O feito foi desmembrado com relação ao acusado Francisco Filho Cavalcante. O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram condenar os acusados Thais Aquino da Silva e Rafael Souza

Carvalho pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo passo a análise dos apelos. Do recurso interposto pelo acusado Rafael Souza Carvalho. verifica-se a existência de questões prejudiciais ao exame do mérito do Da preliminar de inépcia da denúncia. Suscitou a defesa a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça exordial não teria informado os elementos individualizantes da conduta imputada a Rafael. compulsar os autos, verifica-se a inexistência de qualquer vício passível de nulidade relacionado à inépcia da denúncia. Quanto ao aspecto, dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos agentes, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de A inicial, de fato, expôs satisfatoriamente a conduta delitiva atribuída ao acusado, sendo possível verificar a identidade dessa narrativa com o delito capitulado. Portanto, não é caso de rejeitá-la, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim, presentes os reguisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia. Some-se a isso o fato inconteste de ter o apelante efetivamente se defendido dos fatos nela narrados. Sobre o tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci: "(...) o acusado terá a ampla defesa assegurada desde que os fatos, com todas as circunstâncias que os envolvem, estejam bem descritos na denúncia. O Estado-acusação afirma ter alquém cometido condutas, que geraram resultados. Ao final, declara o promotor os artigos nos quais vê inseridos tais fatos. O réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita, uma vez que, como leigo que é e estando assegurada a autodefesa, não tem obrigação de conhecer a lei penal. (...) O mesmo se diga do magistrado, que não se atém ao resultado da definição jurídica feita pelo órgão acusatório, podendo alterá-la quando chegar o momento adequado (art. 383, CPP). Nessa linha: STF: "O réu se defende dos fatos descritos na denúncia. O eventual equívoco na capitulação não acarreta a inépcia da mesma" (HC 79.856-RJ, 2<sup>a</sup> T., rel. Nelson Jobim, 02.05.2000, m.v. - em Código de Processo Penal Comentado, 12ª Ed., RT, pág. 169/170). Portanto, a preliminar em questão há de ser rejeitada. Da preliminar de ausência de justa causa e ausência de pressuposto processual. Ainda preliminarmente, a Defesa de Rafael Souza Carvalho arguiu a carência da ação por ausência de justa causa e pressuposto processual, ao argumento de que para ser viável a ação penal, além da regularidade inicial acusatória, é preciso estar demonstrada a ocorrência do ilícito penal imputado, a autoria e materialidade, razão pela qual deve estar acompanhada de elementos de convicção. Novamente, sem razão. Com efeito, os elementos de convicção deste processo, amealhados durante as investigações pré-processuais, foram idôneos e suficientes para autorizar a propositura da presente ação penal, demonstrando, ainda, a existência da justa causa para a persecução A justa causa, no atual sistema Processual Penal, criminal. Explico: compreende a necessidade de que exista um conjunto probatório mínimo, baseado em provas que demonstrem a plausibilidade da pretensão deduzida na denúncia, e que bastem para sustentar a tramitação da ação penal Não se desconhece a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à efetiva natureza jurídica da "justa causa", notadamente porque há autores que a identificam como condição autônoma da ação, e há, também, aqueles que a classificam como a conjunção de algumas das condições imprescindíveis para o processamento do feito (interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Em todo caso, o ponto comum

entre os citados posicionamentos reside no entendimento de que, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal, torna-se legítima a instauração do processo, em razão da necessidade do Poder Público apurar a prática, em tese, de uma conduta típica, ilícita e culpável. A este respeito, o escólio de Maria Thereza Rocha de Assis: "(...) a falta de qualquer umas das apontadas condições (da ação) implica falta de justa causa: se o fato narrado na acusação não se enquadrar no tipo legal; se a acusação não tiver sido formulada por quem tenha legitimidade para fazê-lo e em face de quem deva o pedido ser feito; e, finalmente, se inexistir o interesse de agir, faltará justa causa para a ação penal (...)" (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal - Doutrina e iurisprudência / Maria Thereza Rocha de Assis Moura. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001). Valiosas, também, as lições de Afrânio Silva Jardim: "(...) torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade (...)" (JARDIM, Afrânio Silva. Ação Penal Pública: princípio da obrigatoriedade. 4 edição. Revista atualizada segundo a Lei 9.099 de 1995. Editora forense. RJ. 2001). De fato, para que seja deflagrada a ação penal, é necessária, tão somente, a constatação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, de modo que o juízo de certeza será constituído apenas na fase processual, ocasião em que as provas serão constituídas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, restou evidente que a ação penal em tela não carece de justa causa em relação ao apelante RAFAEL SOUZA CARVALHO, pelo contrário, os diversos elementos informativos obtidos no Inquérito (que instruíram a denúncia) forneceram subsídios suficientes para embasar a narrativa da exordial, permitindo, por consequinte, que o MM. Juiz a quo recebesse a denúncia e determinasse o regular processamento do feito. Ante o exposto, a preliminar de carência da ação por ausência de justa causa e pressuposto processual também deve ser rejeitada. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Também não merece prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento do despronunciamento do corréu Francisco Cavalcante. Isto porque o Tribunal do Júri, baseado nas provas colhidas na instrução, entenderam pela certa condenação do apelante que, durante toda a instrução processual, teve a oportunidade de apresentar suas teses defensivas, com total contraditório e ampla defesa. inclusive, a interpor recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, tese que foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça. corréu Francisco Filho ter sido despronunciado perante recurso no STJ não ilide a responsabilidade do acusado pelos fatos, sendo, inclusive, tal pleito negado perante o Superior Tribunal de Justiça no HC do AREsp n. Por fim, cabe salientar que face a decisão de impronúncia do também acusado Francisco Filho, o Órgão Ministerial da instância singela ofereceu nova denúncia em seu desfavor (autos nº 0001257-54.2023.827.2709), ficando, portanto, superado qualquer argumento Preliminar afastada. Da preliminar de nulidade desde a nesse sentido. data do recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação. tocante à alegação de que a decisão que recebeu a denúncia não restou devidamente fundamentada, melhor sorte não assiste à defesa. Como cediço, a decisão que recebe a denúncia não carece de exaustiva fundamentação,

tendo em vista que se trata de ato de natureza interlocutória simples e que, portanto, não se submete ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A propósito, julgado do Colendo STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA EM RAZAO DO PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL, QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RETROAÇÃO DA DATA DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO À DATA DA PRISÃO. MATÉRIA NAO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSAO, DENEGADA. I -Inexiste nulidade processual por ausência de recebimento da denúncia, vez que o Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial que objetivava o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito. II - A decisão que recebe a exordial acusatória, dada a sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação substancial, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Precedentes. III -A análise do pedido de retroação da data da revogação da suspensão do processo à data da prisão do paciente não foi debatida pelo acórdão atacado, o que impede o conhecimento da matéria neste writ, sob pena de configurar indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." HC 234.763/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012. fase processual, cabe ao magistrado a análise apenas quanto à materialidade e indícios de autoria. sendo-lhe vedada a realização de uma análise aprofundada dos elementos de convicção produzidos até o momento. Restringe-se o julgador ao exame da justa causa para a deflagração da ação penal e ao preenchimento, pela denúncia, dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com essas considerações, rejeito tal preliminar. Da preliminar de desaforamento. Pugna a Defesa pela decretação da nulidade do Júri ao argumento de que deveria o julgamento ter sido desaforado, eis que evidenciada a parcialidade do Júri. aqui, todavia, verifico não assistir razão à Defesa. Inicialmente, cumpre registrar que o desaforamento do julgamento perante o Tribunal do Júri é medida excepcional, estando suas hipóteses previstas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possuindo procedimento e momento certo para ser pleiteado, qual seja, em data anterior ao julgamento perante o Tribunal o Júri, o que ocasionaria a suspensão do julgamento pelo Conselho de Sentença, na forma prevista no art. 427, § 2º, do Código de processo Assim, não tendo a defesa cuidado de pleitear e ainda demonstrar a necessidade do desaforamento no momento processual oportuno, a matéria encontra-se preclusa, sendo certo que por ocasião da Sessão do Tribunal do Júri, tal questão não foi levantada. Ora, conforme estabelece o art. 571, VIII, do Código de Processo penal, existe momento processual certo para a alegação de supostas nulidades. In verbis: "Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) VIII — as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem." Ademais, não restou demonstrada nos autos a existência de dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados ou de influência externa no julgamento, de forma que rejeito a alegação e, não havendo outras preliminares ou nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito. Do mérito do recurso de ambos os acusados. No mérito, buscam os apelantes Thaís Aquino da Silva, e Rafael Souza Carvalho a anulação da decisão do Tribunal do Júri, pois alegam os mesmos ser contrária à prova dos autos, face à ausência de provas acerca da autoria delitiva. Contudo, os apelos não merecem provimento conforme os fundamentos adiante esposados.

ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pelas defesas e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requerem os A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Nesse sentido, os sequintes precedentes: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TENTADO E CONSUMADO. APELACÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM UM DAS DUAS TESES. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. I — É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II – Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo exame do recurso fica adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentenca, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios III - A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença há de ser integralmente incompatível com as provas e totalmente divorciada da realidade que exsurge dos autos, não se podendo admitir a reforma quando, a juízo do Tribunal, os jurados tiverem decidido mal IV — O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. V – Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. VI — Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.692/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022)." "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECUSAS PEREMPTÓRIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JURADOS QUE ESCOLHERAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Inicialmente, destaco que não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas,

sob pena de violação da plenitude de defesa" (REsp n. 1.540.151/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência do prejuízo, tendo em vista que a defesa recusou apenas um jurado. 3. Não há se falar em decisão contrária à prova dos autos, uma vez que a decisão dos jurados foi fundamentada nos elementos demonstrados durante a realização do Júri, estando, portanto, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Ademais, a alteração de tal entendimento demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em âmbito de habeas corpus. 4. Por fim, com relação ao pedido de redução da pena-base, tem-se que a Corte de origem não se manifestou a respeito do tema, o que impossibilita a análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC n. 777.205/PB. relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)." Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelos Apelantes. porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, os depoimentos assentados na fase judicial das nacionais Regivalda Ramalho Pereira e Laurinda Barbosa Nunes, aliado ao laudo cadavérico acostado nos autos de inquérito policial originário, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a incidência das qualificadoras imputadas. Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar as alegações dos Apelantes de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos. De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos Nesse sentir, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA Federal: DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização

de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)." Destarte, igualmente, entendo que as condenações censuradas por estas apelações, que estão sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontram respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não podem ser alteradas, inviabilizando o pleito de novo júri. Tendo em vista a confirmação da autoria em desfavor do acusado Rafael Souza Carvalho, incabível os pleitos de participação de crime menos graves, bem como de participação de menor Os pleitos subsidiários das defesas serão analisados após o recurso ministerial. Do recurso ministerial. Busca o Parquet, inicialmente, a majoração das penas-bases aplicadas, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e personalidade para os dois apelados. Sem razão. Primeiro porque, ao analisar a sentença atacada, verifico que a circunstância judicial da culpabilidade já foi valorada em desfavor dos acusados na instância singela. porque, no que diz respeito à personalidade do agente, verifico que ela não pode ser avaliada pela documentação trazida, já que não reúne elementos para a averiguação do conjunto psíquico dos réus. pugna o Parquet pelo reconhecimento das demais qualificadoras imputadas na segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes. Sem razão. Ao compulsar os autos, observo que os dois acusados foram condenados em um homicídio quadruplamente qualificado, sendo que uma das circunstâncias foi utilizada para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. A jurisprudência reconhece a possibilidade de que seja exasperada a pena, tanto na primeira ou segunda fase da dosimetria, em decorrência de qualificadoras não utilizadas para qualificar o crime, seja como circunstâncias judiciais negativas ou como agravantes. No presente caso, o magistrado as utilizou como circunstâncias judiciais negativas, justificando o seu entendimento. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ALTAMENTE REPROVÁVEIS, CULPABILIDADE ACENTUADA E DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. APLICADA UMA FRAÇAO DE AUMENTO INFERIOR A 1/6 PARA CADA VETORIAL DESVALORADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - A sanção básica foi fixada em 5 anos acima do mínimo legal com fundamento no desvalor das circunstâncias do delito, culpabilidade, e ante o deslocamento da qualificadora do motivo torpe para a primeira fase. — Em relação às circunstâncias do delito, verifico que a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem mostra-se idônea para negativar o apontado vetor, haja vista que a ação delitiva foi presenciada pela esposa da vítima, a qual correu o risco de também ser atingida por algum disparo, dada sua proximidade com o marido; Acrescente-se, ainda,

que o crime foi cometido quando a vítima e sua esposa saíam de uma festa (e-STJ fl. 97). Dessa forma, as circunstâncias em que o delito foi cometido, são extremamente graves e reprováveis e demonstram, indene de dúvidas, a necessidade de negativar essa vetorial. - Quanto à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo. Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e justificada a exasperação da basilar a esse título. Precedentes. -No tocante ao deslocamento de uma, das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, tampouco a ocorrência do aduzido bis in idem, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes. - As instâncias de origem aplicaram uma fração de aumento inferior à usual fração de aumento de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade nos fundamentos exarados para recrudescer a basilar e, inclusive, no patamar de aumento operado. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 678.325/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021)." (g.n.) Do pedidos subsidiários defensivos. Dos pleitos da acusada Thais Aguino Inicialmente, o pleito de redução da pena-base pelo decote das agravantes reconhecidas encontra-se prejudicado, tendo em vista a manutenção das mesmas na primeira fase da dosimetria da pena quando da análise do recurso ministerial. Por fim, não deve ser acolhido o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, demonstrando a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Dos pleitos do acusado Rafael Souza Carvalho. Ataca a defesa a dosimetria da pena-base, salientando que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais. Sem razão. Ao compulsar a sentenca atacada, observo que a culpabilidade, motivos e circunstância do crime foram valoradas de forma negativa. Referidas circunstâncias estão devidamente fundamentadas e justificadas na sentença atacada, não merecendo qualquer reforma, até porque, conforme já demonstradas neste voto, algumas foram qualificadoras reconhecidas pelo corpo de sentença e utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena. Por outro lado, como pleiteou ambas as defesas, verifico excesso na dosimetria das penas-bases aplicadas na instância singela. Com efeito, não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador. Sabe-se que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória. A jurisprudência e a doutrina,

buscando encontrar um critério que encontre respaldo no princípio da proporcionalidade, têm sugerido como parâmetro para se chegar a uma exasperação justa, o aumento da pena na fração de 1/8 (um oitavo) para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 2. "A divisão do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato pelas oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP é um, entre outros, dos critérios que podem ser utilizados na fixação da pena-base" (AgRg no REsp n. 1.704.633/ TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019). 3. A exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.237.246/MS, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 14/2/2023. DJe de 27/2/2023)." (g.n.) Do acusado Rafael Souza Carvalho. compulsar a sentença, verifico que 03 (três) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial. Assim sendo, remodelo a pena-base para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, face a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de Da acusada Thais Aguino da Silva. Ao compulsar a sentença, verifico que 04 (quatro) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial. Assim sendo, remodelo a pena-base para 21 (vinte e um) anos de reclusão, a qual torno definitiva, face a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, mantenho o regime inicial fechado para os dois acusados. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso ministerial e DANDO PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para, mantendo as condenações impostas na instância singela, reduzir as penas aplicadas aos acusados Rafael Souza Carvalho para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses e Thais Aquino da Silva para 21 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 916168v3 e do código CRC 0a1deaf1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0000485-67.2018.8.27.2709 Hora: 25/10/2023, às 17:36:43 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:890190 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação

Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS APELADO: OS MESMOS EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. APELO DA ACUSAÇÃO E DAS DEFESAS. HOMICÍDIO CONSUMADO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE JÁ AVALIDADA DE FORMA DESFAVORÁVEL PARA AMBOS OS ACUSADOS NA SENTENCA ATACADA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA INSTÂNCIA SINGELA — AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONJUNTO PSÍQUICO DOS REÚS — RECONHECIMENTO DAS DEMAIS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DESLOCADAS PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA — PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA APELANTE R.S.C -PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA — REJEICÃO — PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL — NÃO OCORRÊNCIA — EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FACE A IMPRONÚNCIA DE CORRÉU — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA — NÃO OCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DESAFORAMENTO — REJEIÇÃO — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — PARTICIPAÇÃO DE CRIME MENOS GRAVE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA — NÃO CABIMENTO — DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS E JUSTIFICADAS NA INSTÂNCIA SINGELA, BEM COMO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA — EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA APELADA T.A.D.S — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — PREJUDICADO O PLEITO SUBSIDIÁRIO ACERCA DA REDUÇÃO DA PENA-BASE COM O DECOTE DAS AGRAVANTES RECONHECIDAS, TENDO EM VISTA A MANUTENÇÃO DAS MESMAS QUANDO DA ANÁLISE DO PLEITO MINISTERIAL — EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA — OCORRÊNCIA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICACÃO DA LEI PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso ministerial e DANDO PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para, mantendo as condenações impostas na instância singela, reduzir as penas aplicadas aos acusados Rafael Souza Carvalho para 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses e Thais Aquino da Silva para 21 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do

voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de outubro de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 890190v6 e do código CRC 4dcde0c0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 24/10/2023, às 0000485-67.2018.8.27.2709 890190 V6 Documento:890187 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Apelação Criminal Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS APELADO: OS MESMOS RELATORIO Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por RAFAEL SOUZA CARVALHO e THAIS AOUINO DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, condenou: Souza Carvalho como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado: Thais Aguino da Silva como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Inconformada com a referida decisão, a acusada Thais Aguino da Silva ingressou com recurso de apelação, requerendo a anulação do julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos. (RAZAPELA1 — evento 736 dos autos originários) Subsidiariamente, postulou a redução da pena base, com a desconsideração das circunstâncias agravantes reconhecidas. Alega excesso na dosimetria da pena. Por fim, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a referida decisão, o acusado Rafael Souza Carvalho ingressou com recurso de apelação, requerendo, em sede de preliminar, a nulidade do feito, por inépcia da exordial acusatória. tanto, aduz que a peça inicial não narra concretamente os fatos a ele imputados, bem como não demonstra que o mesmo tivesse conhecimento da intenção homicida do também denunciado Francisco Filho Cavalvante. Ainda em sede de preliminar, argumenta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por ausência de materialidade e autoria do crime de homicídio com relação à sua pessoa, tendo em vista a despronúncia do executor dos fatos, bem como ausência de condições para o exercício da ação, face à ausência de legitimidade passiva, além de ausência de interesse de agir, face a despronúncia do executor dos fatos. sede de preliminar, salienta ausência de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia. Por fim, argumenta a necessidade de desaforamento do julgamento, uma vez que contaminado pelo ambiente de revolta no município de Arraias. No mérito, requer a nulidade da decisão de pronúncia, tendo em vista que a denúncia se baseia em suposta "aderência" do recorrente à conduta do executor dos fatos, hoje despronunciado, bem com a anulação do julgamento, uma vez que manifestamente contrária à prova dos autos. Em seguida, requer o decote das qualificadoras imputadas, por ausência de suas configurações, bem como o reconhecimento de participação de crime menos grave ou participação de

menor importância. Subsidiariamente, ataca a pena base aplicada, alegando inobservância do critério trifásico, bem como equívoco na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (personalidade, conduta social e antecedentes), com consequente incidência cumulativa de qualificadora com agravantes idênticas. Alega excesso na dosimetria da pena. (RAZAPELA1 - evento 11). O Ministério Público ofertou suas contrarrazões (CONTRAZ1 — evento 14), pugnando pelo conhecimento e improvimento dos recursos apresentados pela defesa. Em suas razões, o Ministério Público Estadual postula a reforma da sentença guerreada, com fundamento no artigo 593, III, c, do Código de Processo Penal, requerendo, inicialmente, a reforma das dosimetrias das penas-bases, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e personalidade. pugna, na segunda fase de aplicação das penas, pela utilização de três qualificadoras como circunstâncias agravantes. (RAZAPELA1 - evento 762). Os acusados ofereceram contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso ministerial. (CONTRAZ1 - evento 766 e 773). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento apenas do pleito ministerial. (PARECMP1 — evento É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 890187v5 e do código CRC 1c3e02f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/9/2023, às 17:47:15 0000485-67.2018.8.27.2709 890187 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2023 Apelação Tocantins Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: RAFAEL SOUZA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (OAB MG093212) APELANTE: THAIS AQUINO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): PEDRO ELÓI SOARES (OAB DF01586A) APELADO: OS MESMOS que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO.NOS TERMOS DO DESPACHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária PROLATADO AO EVENTO35. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000485-67.2018.8.27.2709/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: RAFAEL SOUZA CARVALHO (RÉU) ADVOGADO (A): RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (OAB MG093212) APELANTE: THAIS AQUINO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): PEDRO ELÓI SOARES (OAB DF01586A) APELADO: OS MESMOS que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, DEFERIDO , VERBALMENTE

PELA EXMª. SENHORA RELATORA, À PEDIDO DO ADVOGADO. MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária